

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 5 de Dezembro de 2002

relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais

(BCE/2002/10)

(2003/131/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 12.º-1, 14.º-3 e 26.º-4,

Tendo em conta a contribuição do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE), nos termos do segundo e terceiro travessões do artigo 47.º-2 dos estatutos,

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) está obrigado, por força do artigo 15.º dos estatutos, a apresentar relatórios sobre as suas actividades.
- (2) De acordo com o artigo 26.º-3 dos estatutos, compete à Comissão Executiva do BCE elaborar um balanço consolidado do SEBC para efeitos operacionais e de análise.
- (3) De acordo com o artigo 26.º-4 dos estatutos, e tendo em vista a aplicação do citado artigo 26.º, o Conselho do BCE deve fixar as regras necessárias para a uniformização dos processos contabilísticos e da prestação de informação sobre as operações efectuadas pelos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros participantes.
- (4) Por força das disposições transitórias constantes da Orientação BCE/2000/18, de 1 de Dezembro de 1998, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais, alterada em 15 de Dezembro de 1999 e em 14 de Dezembro de 2000 ⁽¹⁾, todos os activos e passivos existentes ao fecho das operações no dia 31 de Dezembro de 1998 tiveram de ser objecto de reavaliação em 1 de Janeiro de 1999. Os ganhos não realizados gerados até essa data, inclusive,

foram então separados dos ganhos de valorização não realizados eventualmente gerados depois de 1 de Janeiro de 1999, tendo permanecido nos BCN. O BCE e os BCN aplicaram o novo custo médio no início do período de transição aos preços e taxas de mercado dos balanços de abertura, datados de 1 de Janeiro de 1999. Foi recomendado que os ganhos não realizados gerados até 1 de Janeiro de 1999, inclusive, não fossem considerados passíveis de distribuição no momento da transição, e que os mesmos apenas fossem considerados realizáveis/distribuíveis no contexto de transacções realizadas depois de iniciado o período de transição. Os ganhos e perdas cambiais e do ouro e as mais e menos valias de preços resultantes da transferência de activos dos BCN para o BCE tinham de ser tratados como realizados.

- (5) Os aspectos referentes à divulgação de dados sobre as notas de euro em circulação, à remuneração dos activos/responsabilidades intra-Eurosistema líquidos resultantes da repartição das notas de euro por entre os membros do Eurosistema, e ainda aos proveitos monetários, deveriam ser harmonizados no balanço, conta de resultados e notas explicativas às contas anuais dos BCN. As rubricas a harmonizar estão indicadas com um asterisco nos anexos IV, VIII e IX.
- (6) O trabalho preparatório realizado pelo Instituto Monetário Europeu (IME) foi devidamente levado em conta.
- (7) O teor da Orientação BCE/2000/18 vai agora ser objecto de alterações substanciais. Por uma questão de clareza, torna-se conveniente refundi-la num texto único.
- (8) O BCE confere grande importância ao aumento da transparência do quadro regulamentar do Sistema Euro-

⁽¹⁾ JO L 33 de 2.2.2001, p. 21.

peu de Bancos Centrais (SEBC), ainda que o tratado que institui a Comunidade Europeia não preveja qualquer obrigação nesse sentido tendo o BCE, por este motivo, resolvido publicar a presente orientação.

- (9) De acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos da presente orientação, entende-se por:
 - «tabela de repartição de notas de banco»: as percentagens que resultam de se levar em conta a participação do BCE no total da emissão de notas de euro e de se aplicar a tabela de repartição do capital subscrito ao referido total, nos termos da decisão BCE/2001/15 de 6 de Dezembro de 2001, relativa à emissão de notas de euro ⁽²⁾,
 - «consolidação»: o processo contabilístico mediante o qual os valores financeiros de várias entidades jurídicas distintas são agregados como se de uma única entidade se tratasse,
 - «fins contabilísticos e de informação financeira do SEBC»: as finalidades para as quais o BCE elabora, em conformidade com os artigos 15.º e 26.º dos estatutos, as demonstrações financeiras enumeradas no anexo I,
 - «bancos centrais nacionais» (BCN): os BCN dos Estados-Membros participantes,
 - «Estados-Membros participantes»: os Estados-Membros que tenham adoptado o euro nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
 - «Estados-Membros não participantes»: os Estados-Membros que não tenham adoptado o euro nos termos do Tratado,
 - «Eurosistema»: os BCN e o BCE,

⁽²⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 52.

- «período de transição»: o período iniciado em 1 de Janeiro de 1999 e terminado a 31 de Dezembro de 2001,
- «data de reavaliação trimestral»: a data correspondente ao último dia de calendário de um trimestre.

2. Do glossário apenso como anexo II constam outras definições de termos técnicos utilizados na presente orientação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As normas definidas na presente orientação aplicar-se-ão ao BCE e aos BCN, tendo em vista os fins contabilísticos e de prestação de informação financeira no âmbito do SEBC.
2. A presente orientação visa exclusivamente instituir o regime aplicável aos processos contabilísticos e à prestação de informação financeira no âmbito do SEBC, conforme o exigido pelos estatutos, não impondo, por conseguinte, normas vinculativas quanto aos relatórios e às contas de âmbito nacional dos BCN. Recomenda-se que na elaboração dos respectivos relatórios e contas financeiras nacionais os BCN adiram, na medida do possível, às regras definidas na presente orientação, para garantia da consistência e da comparabilidade entre o regime do SEBC e os regimes nacionais.

Artigo 3.º

Pressupostos contabilísticos de base

Devem observar-se os seguintes pressupostos contabilísticos de base:

- a) Realidade económica e transparência: os métodos contabilísticos e a prestação de informação financeira devem reflectir a realidade económica, ser transparentes e respeitar os aspectos qualitativos da compreensibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade. As operações devem ser contabilizadas e apresentadas de acordo com a sua substância e realidade económica, e não apenas segundo a sua forma jurídica;
- b) Prudência: a valorização dos activos e passivos, assim como o reconhecimento de resultados, devem ser efectuados com prudência. No contexto da presente orientação, isso implica que os ganhos não realizados não são considerados como proveitos na conta de resultados, mas sim directamente transferidos para uma conta de reavaliação. Contudo, a prudência impede a criação de reservas ocultas ou a adulteração deliberada dos valores apresentados no balanço e na conta de resultados;
- c) Acontecimentos posteriores ao balanço: os activos e passivos devem ser ajustados em função das ocorrências verificadas entre a data de encerramento do balanço anual e a

data em que os organismos competentes aprovelem as demonstrações financeiras, desde que estas afectem a situação do activo ou do passivo à data do balanço. Não dão lugar ao ajustamento de activos e passivos, embora devam ser mencionados, os acontecimentos após a data do balanço que não afectem a situação do activo e do passivo à data do balanço, mas cuja omissão, dada a importância dos mesmos, seja susceptível de afectar a capacidade dos utilizadores das demonstrações financeiras para efectuarem uma análise correcta das mesmas e tomarem as decisões apropriadas;

- d) Materialidade: não serão permitidos desvios às normas contabilísticas, incluindo os que afectem o cálculo da conta de resultados individual dos BCN e do BCE, a não ser que se possam considerar como não materiais no contexto e no âmbito geral da apresentação das contas financeiras da instituição que presta a informação;
- e) Continuidade: as contas devem ser elaboradas com base no princípio da continuidade;
- f) Princípio da especialização do exercício: os proveitos e custos são reconhecidos no período contabilístico em que são obtidos ou incorridos, e não no período em que forem auferidos ou pagos;
- g) Consistência e comparabilidade: os critérios de valorimetria e de reconhecimento de resultados aplicáveis ao balanço devem ser observados de forma consistente, contribuindo assim para uma abordagem uniforme e constante no âmbito do SEBC que garanta a comparabilidade dos dados contidos nas demonstrações financeiras.

Artigo 4.º

Reconhecimento de activos e passivos

Um activo/passivo, de natureza financeira ou outra, apenas deve ser reconhecido no balanço da entidade que presta a informação quando:

- a) For provável que qualquer benefício económico futuro associado ao activo ou passivo venha a fluir de, ou para, a entidade que presta a informação;
- b) Os riscos e benefícios associados ao activo ou passivo já tenham sido substancialmente transferidos para a entidade que presta a informação; e
- c) O custo ou o valor do activo, para a entidade que presta a informação, ou o montante da obrigação, possam ser mensurados com fiabilidade.

Artigo 5.º

Método de caixa/liquidação e método económico

1. Até 31 de Dezembro de 2006, a base para o registo de dados nos sistemas contabilísticos do Eurosistema será o método de caixa (ou liquidação).
2. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a base para o registo nos sistemas contabilísticos do Eurosistema dos dados referentes a operações cambiais e acréscimos denominados em moeda estrangeira será o método económico, conforme definido no anexo III. As operações sobre títulos podem continuar a ser registadas segundo o método de caixa (ou liquidação).
3. Em derrogação do disposto no n.º 1 acima, os BCN poderão utilizar o método económico antes de 1 de Janeiro de 2007.
4. Os números apresentados como parte da informação financeira diária fornecida no âmbito da prestação de informação para o Eurosistema devem reflectir os movimentos de numerário em todas as rubricas, com excepção das que já figurem nas rubricas «Outros activos» e «Outros passivos», excepto no que se refere aos ajustamentos trimestrais e de final de ano.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E NORMAS DE VALORIZAÇÃO DO BALANÇO

Artigo 6.º

Composição do balanço

A composição do balanço do(s) BCE/BCN para efeitos da prestação de informação financeira no âmbito do SEBC deve obedecer à estrutura constante do anexo IV.

Artigo 7.º

Normas de valorização do balanço

1. Na valorização do balanço devem ser utilizadas as taxas e os preços de mercado correntes, salvo indicação em contrário contida no anexo IV.
2. A reavaliação do ouro, dos instrumentos em moeda estrangeira, dos títulos e dos instrumentos financeiros (patrimoniais e extrapatrimoniais) deve ser efectuada na data de reavaliação trimestral, às taxas e preços médios de mercado. Tal não impede que o BCE e os BCN possam reavaliar as suas carteiras com maior frequência para fins internos desde que, durante o trimestre, apenas sejam comunicados dados ao valor de transacção.
3. Nas diferenças de reavaliação do ouro não se deve distinguir entre reavaliação a preços de mercado e reavaliação cambial, devendo efectuar-se uma única reavaliação baseada no

preço em euros por unidade definida de peso de ouro, o qual se obtém a partir da taxa de câmbio do euro face ao dólar dos Estados Unidos na data de reavaliação trimestral. A reavaliação de moeda estrangeira deve ser efectuada moeda a moeda (incluindo as operações patrimoniais e extrapatrimoniais), e a reavaliação dos títulos segundo um critério código a código (mesmo Número Internacional de Identificação dos Títulos — ISIN/mesma categoria), exceptuando-se os títulos incluídos na rubrica «Outros activos financeiros», os quais devem ser tratados como posições separadas.

4. Os lançamentos de reavaliação devem ser anulados no final do trimestre seguinte, excepto no caso de perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício; no decurso do trimestre as transacções efectuadas devem ser comunicadas aos preços e taxas de transacção.

Artigo 8.º

Acordos de reporte

1. Uma operação reversível realizada ao abrigo de um acordo de recompra deve ser registada no passivo do balanço como um depósito com garantia, ao passo que o elemento dado em garantia continua inscrito no activo do balanço. Os títulos vendidos para recompra ao abrigo deste tipo de acordos devem ser tratados pelo(s) BCE/BCN, obrigado(s) a comprá-los, como se os títulos em causa continuassem a fazer parte integrante da carteira de onde foram cedidos.

2. Uma operação reversível realizada ao abrigo de um acordo de revenda deve ser registada no activo do balanço como um empréstimo com garantia, pelo valor do empréstimo. Os títulos adquiridos ao abrigo deste tipo de acordos não devem ser reavaliados, pelo que não dão lugar à contabilização de qualquer ganho ou perda deles decorrentes na conta de resultados da parte que emprestou os fundos.

3. As operações reversíveis que envolvam títulos denominados em moeda estrangeira não devem ter qualquer efeito sobre o custo médio da posição dessa moeda.

4. No caso de operações de cedência de títulos, estes permanecem no balanço da entidade cedente. Estas operações devem ser contabilizadas de forma idêntica à estipulada para as operações de recompra. No entanto, se no final do exercício os títulos tomados de empréstimo pelo BCE ou por um BCN, na qualidade de entidade cessionária, não se encontrarem depositados na sua conta de títulos, a entidade cessionária deverá constituir uma provisão para perdas se o valor de mercado dos títulos subjacentes tiver registado um aumento posteriormente à data de contratação de empréstimo, e fará constar uma responsabilidade (retransmissão dos títulos) no caso de esses títulos terem entretanto sido vendidos pela entidade cessionária.

5. As operações de ouro com garantia devem ser tratadas como acordos de recompra. Os fluxos de ouro relacionados com estas operações com garantia não são inscritos nas demonstrações financeiras, devendo a diferença entre os preços à vista e a prazo da operação ser especializada.

6. As operações reversíveis, incluindo as operações de cedência de títulos, realizadas mediante um programa automático de cedência de títulos devem ser registadas no balanço apenas quando a garantia seja prestada sob a forma de numérico para todo o prazo de validade da operação.

Artigo 9.º

Instrumentos de capital negociáveis

1. O presente artigo aplica-se aos instrumentos de capital negociáveis (acções ou fundos de acções), independentemente de as operações a eles respeitantes serem efectuadas directamente por um BCN ou pelo BCE ou por um seu agente, com excepção das actividades relacionadas com fundos de pensões, participações mínimas, investimentos em filiais, participações significativas ou activos financeiros imobilizados.

2. Os instrumentos de capital denominados em moeda estrangeira não devem integrar a composição da posição total de moeda, devendo constituir uma posição de moeda estrangeira separada. Recomenda-se que o cálculo dos resultados cambiais a eles associados seja efectuado com base no método do custo médio líquido ou (alternativamente) no método do custo médio.

3. Recomenda-se que o tratamento contabilístico a dar aos instrumentos de capital seja compatível com as seguintes regras:

a) A reavaliação das carteiras destes títulos é efectuada de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º A reavaliação faz-se título a título. Em relação aos fundos de acções, a reavaliação dos preços faz-se em base líquida, e não por referência a cada uma das acções. Não se efectua a compensação entre acções diferentes, nem entre fundos de acções diferentes;

b) As operações são registadas no balanço ao custo de transacção;

c) A comissão de corretagem é registada como custo de transacção, a ser incluído no custo do activo, ou como uma despesa na conta de resultados;

d) O valor do dividendo adquirido é incluído no custo do próprio título. Na data *ex div*, e enquanto o pagamento do dividendo não tiver sido recebido, o valor do dividendo adquirido pode ser tratado em rubrica separada;

e) Os acréscimos de dividendos não são contabilizados em fim de período, uma vez que os mesmos já estão incorporados no preço de mercado dos títulos, com excepção das acções cotadas *ex div*;

f) As emissões de direitos são tratadas como um activo separado quando os direitos são emitidos. O custo de aquisição é calculado com base no custo médio das acções já existentes, no preço de exercício das novas, e na proporção entre

estas duas categorias de acções. Opcionalmente, o preço do direito pode basear-se no valor de mercado do direito, no custo médio anterior das acções e no preço de mercado das acções antes da emissão de direitos. São tratadas em consonância com as normas contabilísticas do Eurosistema.

Artigo 10.º

Notas

O valor respeitante às «notas em circulação» nos balanços dos BCN deve resultar de duas componentes:

- a) Valor não ajustado das «notas (de euro) em circulação», o qual deve ser calculado segundo um dos dois métodos seguintes:

Método A: $BC = BP - BD - S$

Método B: $BC = BI - BR$

Em que: BC = é o valor das «notas (de euro) em circulação»

BP = é o valor das notas de euro produzidas ou recebidas do estampador ou de outros BCN

BD = é o valor das notas de euro destruídas

BI = é o valor das notas de euro colocadas em circulação

BR = é o valor das notas de euro recebidas

S = é o valor das notas de euro em armazém/casas fortes,

- b) Mais/menos o valor dos ajustamentos resultantes da aplicação da tabela de repartição das notas de banco.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO DE RESULTADOS

Artigo 11.º

Reconhecimento de resultados

1. Ao reconhecimento de resultados aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) Os ganhos e perdas realizados devem ser levados à conta de resultados;
- b) Os ganhos não realizados não devem ser reconhecidos como proveitos, sendo transferidos directamente para uma conta de reavaliação;

c) As perdas não realizadas devem ser levadas à conta de resultados caso excedam os ganhos de reavaliação anteriores registados na conta de reavaliação correspondente;

d) As perdas não realizadas levadas à conta de resultados não devem ser anuladas em anos subsequentes por contrapartida de novos ganhos não realizados;

e) As perdas não realizadas em qualquer título, moeda ou ouro não devem ser compensadas com ganhos não realizados em outros títulos, moedas ou ouro.

2. Os prémios ou descontos sobre títulos emitidos e adquiridos devem ser calculados e apresentados como juros, devendo ser amortizados durante o restante período de vida esperado para esses activos segundo o método de amortização a quotas constantes ou segundo o método da taxa interna de rentabilidade («TIR»). Todavia, é obrigatória a aplicação do método TIR aos títulos a desconto com prazo residual superior a um ano no momento da aquisição.

3. Os juros corridos referentes a activos e passivos financeiros (como, por exemplo, juros a pagar e amortização de prémios/descontos) devem ser calculados e registados/contabilizados pelo menos em cada trimestre. Os juros corridos referentes a outras rubricas devem ser calculados e registados/contabilizados pelo menos anualmente.

4. O(s) BCE/BCN podem calcular os juros corridos com maior frequência e mais detalhe desde que, durante o trimestre, apenas sejam comunicados dados ao valor de transacção.

5. Os juros corridos denominados em moeda estrangeira devem ser convertidos à taxa média de mercado no final do trimestre, e anulados à mesma taxa.

6. De um modo geral, pode adoptar-se a prática local para o cálculo dos acréscimos durante o ano (ou seja, cálculo até ao último dia útil ou até ao último dia de calendário do trimestre). Contudo, no final do ano a data de referência obrigatória é a do último dia de calendário do trimestre (ou seja, 31 de Dezembro).

7. Apenas as operações que impliquem alteração na posição de determinada moeda podem originar ganhos ou perdas realizados nessa moeda.

Artigo 12.º

Custo das transacções

1. Ao cálculo do custo das transacções devem aplicar-se as seguintes regras gerais:

- a) Relativamente ao ouro, instrumentos em moeda estrangeira e títulos, o método a utilizar para o cálculo do custo de aquisição dos activos vendidos deve ser o do custo médio numa base diária, levando-se em conta o efeito das oscilações das taxas de câmbio e/ou preços;

- b) O custo (preço/taxa de câmbio) médio do activo/passivo deve ser reduzido/acrescido do montante das perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício;
- c) No caso da compra de títulos com cupão, o rendimento do cupão adquirido deve ser tratado em rubrica separada. Quando se trate de títulos denominados em moeda estrangeira, esse rendimento deve ser incluído na posição da moeda em questão, mas não no custo ou preço do activo para efeitos da determinação do seu preço médio.
2. Aos títulos devem aplicar-se as seguintes regras específicas:
- a) As operações devem ser registadas ao preço de transacção e contabilizadas nas contas financeiras ao preço limpo;
- b) As comissões de custódia e de gestão, de conta corrente e outros custos indirectos não são considerados custos de transacção, devendo ser incluídos na conta de resultados. Também não devem ser considerados os mesmos como parte integrante do custo médio de determinado activo;
- c) Os proveitos devem ser registados inscritos pelo seu valor bruto, sendo as retenções na fonte e outros impostos susceptíveis de reembolso contabilizados separadamente;
- d) Para efeitos do cálculo do custo médio de aquisição de um título, deve-se i) adicionar à posição do dia anterior, ao preço de custo, todas as compras efectuadas durante o dia, de modo a obter-se um novo preço médio ponderado antes da aplicação das vendas do mesmo dia; ou ii) registar cada uma das compras e vendas de títulos, pela ordem em que se verificaram ao longo do dia, para se calcular o preço médio revisto.
3. Ao ouro e à moeda estrangeira aplicar-se-ão as seguintes regras específicas:
- a) As operações em moeda estrangeira que não impliquem qualquer alteração da posição dessa moeda são convertidas em euros, aplicando-se a taxa de câmbio em vigor na data de contratação ou de liquidação, sem que o custo de aquisição da moeda seja afectado;
- b) As operações em moeda estrangeira que impliquem uma alteração da posição dessa moeda são convertidas em euros à taxa de câmbio em vigor na data de contratação ou de liquidação;
- c) Os recebimentos e pagamentos efectuados em numerário são convertidos à taxa de câmbio média do mercado no dia da liquidação;
- d) As compras líquidas de moeda estrangeira e de ouro efectuadas durante o dia são adicionadas às posições do dia anterior, ao custo médio das aquisições desse dia relativas a cada moeda e ao ouro, para se obter uma nova taxa média

ponderada ou um novo preço médio para o ouro. No caso de vendas líquidas, o cálculo dos ganhos ou perdas realizados deve basear-se no custo médio das posições respectivas em moeda estrangeira ou em ouro no dia anterior, de modo a que o custo médio se mantenha inalterado. As diferenças de taxa média/preço do ouro entre as entradas e saídas verificadas durante o dia também dão origem a ganhos ou perdas realizados. Quando existir uma situação passiva no que respeita à posição de uma moeda estrangeira ou do ouro, deve aplicar-se o tratamento inverso do acima referido. Assim, o custo médio de uma posição passiva será afectado pelas vendas líquidas, enquanto que as compras líquidas irão reduzir a posição à taxa média/preço do ouro ponderados;

- e) Os custos das operações cambiais e outros custos gerais devem ser levados à conta de resultados.

CAPÍTULO IV

REGRAS CONTABILÍSTICAS RELATIVAS AOS INSTRUMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS

Artigo 13.º

Regras gerais

1. As operações cambiais a prazo, as componentes a prazo de *swaps* cambiais e outros instrumentos monetários que impliquem a troca de uma moeda por outra em data futura devem ser incluídos nas posições líquidas de moeda estrangeira para efeitos do cálculo de ganhos e perdas cambiais.
2. Os *swaps* de taxa de juro, futuros, contratos a prazo de taxas de juro e outros instrumentos de taxas de juro devem ser contabilizados e reavaliados operação a operação. Estes instrumentos devem ser tratados em separado das operações patrimoniais.
3. Os resultados provenientes de operações extrapatrimoniais devem ser reconhecidos e tratados de modo semelhante aos resultantes de instrumentos patrimoniais.

Artigo 14.º

Operações cambiais a prazo

1. As compras e vendas a prazo devem ser reconhecidas em contas extrapatrimoniais desde a data de contratação até à data de liquidação, à taxa à vista (*spot*) da operação a prazo. Os ganhos e perdas em operações de venda devem ser calculados com recurso ao custo médio da posição da moeda na data de contratação (mais dois ou três dias úteis), de acordo com o procedimento diário de compensação das compras e vendas. Os ganhos e perdas devem considerar-se como não realizados até à data de liquidação e ser tratados conforme o previsto no n.º 1 do artigo 11.º

2. As diferenças entre as taxas à vista e a prazo devem ser tratadas como juros a pagar ou a receber, segundo o princípio da especialização do exercício, tanto no que se refere às compras como às vendas.

3. As contas extrapatrimoniais devem ser anuladas na data de liquidação, devendo o eventual saldo da conta de reavaliação ser creditado na conta de resultados no final do trimestre.

4. O custo médio da posição da moeda é influenciado pelas compras a prazo desde a data de transacção, mais dois ou mais três dias úteis, consoante as convenções de mercado aplicáveis à liquidação de operações à vista, à taxa de compra à vista.

5. As posições a prazo são valorizadas em conjunto com a posição à vista da mesma moeda, procedendo-se à compensação de quaisquer diferenças que possam surgir na posição de uma mesma moeda. Os saldos líquidos negativos são levados a débito da conta de resultados quando excederem os ganhos de reavaliação anteriores lançados na conta de reavaliação; os saldos líquidos positivos devem ser creditados na conta de reavaliação.

Artigo 15.º

Swaps cambiais

1. As compras e vendas à vista devem ser reconhecidas em contas patrimoniais na data de liquidação.

2. As compras e vendas a prazo devem ser reconhecidas em contas extrapatrimoniais, desde a data de contratação até à data de liquidação, à taxa à vista das operações a prazo.

3. As operações de venda devem ser reconhecidas à taxa à vista da transacção, não havendo, portanto, lugar a quaisquer ganhos ou perdas.

4. As diferenças entre as taxas à vista e a prazo devem ser tratadas como juros a pagar ou a receber, de acordo com o princípio da especialização do exercício, tanto no que se refere às compras como às vendas.

5. As contas extrapatrimoniais devem ser anuladas na data de liquidação.

6. O custo médio da posição da moeda estrangeira deve permanecer inalterado.

7. A posição a prazo deve ser valorizada em conjunto com a posição à vista.

Artigo 16.º

Futuros de taxas de juro

1. Os futuros de taxas de juro devem ser registados em contas extrapatrimoniais na data da contratação.

2. Se a margem inicial revestir a forma de depósito à vista, deve ser registada como um activo separado. Se for depositada sob a forma de títulos, deve permanecer inalterada no balanço.

3. As oscilações diárias das margens de variação devem ser registadas numa rubrica específica de balanço como activo ou passivo, consoante a evolução de preços do contrato de futuros. Deve aplicar-se o mesmo procedimento no dia de fecho da posição em aberto. Essa rubrica específica deve ser anulada imediatamente a seguir, sendo o resultado global da transacção registado como um ganho ou uma perda, independentemente de haver ou não entrega. Havendo lugar à entrega, a compra ou venda deve ser registada ao preço de mercado.

4. As comissões devem ser levadas à conta de resultados.

5. A conversão em euros, se necessária, deve ser efectuada no dia de fecho da posição, à taxa de câmbio de mercado em vigor nesse dia. Uma entrada de moeda estrangeira afectará o custo médio da posição dessa moeda na data de fecho.

6. Devido à reavaliação diária, os ganhos e as perdas são escriturados em contas específicas separadas. Uma conta específica do lado do activo representará uma perda, e uma conta específica do lado do passivo representará um ganho. As perdas não realizadas devem ser debitadas na conta de resultados, sendo o respectivo montante creditado numa conta do passivo na rubrica «Outras responsabilidades».

7. As perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício não devem ser anuladas em anos subsequentes por contrapartida de ganhos não realizados, a menos que a posição ou a operação tenham sido liquidadas. No caso de um ganho, deve ser efectuado um débito numa conta de regularização, na rubrica «Outros activos», e um crédito na conta de reavaliação.

Artigo 17.º

Swaps de taxa de juro

1. Os *swaps* de taxa de juro devem ser registados em contas extrapatrimoniais na data de contratação.

2. Os juros corridos, recebidos ou pagos, devem ser registados de acordo com o princípio da especialização do exercício. São permitidos pagamentos de compensação por cada operação de *swap* de taxa de juro.

3. No caso de se registar uma diferença entre os recebimentos e os pagamentos efectuados, o custo médio da posição da moeda será afectado pelos *swaps* de taxa de juro em moeda estrangeira. Um saldo líquido que dê origem a uma entrada afectará o custo médio da moeda na data em que o pagamento se tornar exigível.

4. Todos os *swaps* de taxa de juro devem ser avaliados a preços de mercado e, se necessário, convertidos em euros à taxa de câmbio à vista. As perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício não devem ser anuladas em anos subsequentes por contrapartida de ganhos não realizados, a menos que a posição, ou a operação, tenham sido liquidadas. Os ganhos de reavaliação não realizados devem ser creditados numa conta de reavaliação.

5. As comissões devem ser levadas à conta de resultados.

Artigo 18.º

Contratos a prazo de taxa de juro

1. Os contratos a prazo de taxa de juro devem ser registados em contas extrapatrimoniais na data da contratação.

2. O pagamento de compensação a efectuar por uma parte à outra na data de liquidação deve ser levado à conta de resultados nessa mesma data. Os pagamentos não devem ser registados segundo o princípio da especialização do exercício.

3. A existência de contratos a prazo de taxa de juro numa moeda estrangeira afectará o custo médio da posição dessa moeda no que se refere ao pagamento de compensação. O pagamento de compensação deve ser convertido em euros à taxa à vista na data de liquidação. Um saldo líquido que dê origem a uma entrada afectará o custo médio da moeda na data em que o pagamento se tornar exigível.

4. Todos os contratos a prazo de taxa de juro devem ser avaliados a preços de mercado e, se necessário, convertidos em euros à taxa de câmbio à vista. As perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício não devem ser anuladas em anos subsequentes por contrapartida de ganhos não realizados, a menos que a posição, ou a operação, tenham sido liquidadas. Os ganhos de reavaliação não realizados devem ser creditados numa conta de reavaliação.

5. As comissões devem ser levadas à conta de resultados.

Artigo 19.º

Operações a prazo de títulos

As operações a prazo de títulos podem ser contabilizadas segundo um dos dois métodos seguintes:

Método A:

- a) As operações de títulos a prazo devem ser registadas em contas extrapatrimoniais desde a data da contratação até à data de liquidação, ao preço a prazo da operação;
- b) O custo médio da posição do título negociado não deve ser afectado até à liquidação; os ganhos e perdas resultantes de operações de venda a prazo devem ser calculados na data de liquidação;
- c) Na data de liquidação, as contas extrapatrimoniais devem ser anuladas e o saldo da conta de reavaliação, se existir, deve ser creditado na conta de resultados. O título adquirido deve ser contabilizado ao preço à vista na data de vencimento (preço real de mercado), enquanto que a diferença em relação ao preço a prazo contratado deve ser considerada como um ganho ou perda realizados;
- d) No caso de títulos denominados em moeda estrangeira, o custo médio da posição líquida da moeda não deverá ser afectado se o BCE e os BCN já detiverem uma posição nessa moeda. Se o título comprado a prazo estiver denominado numa moeda em que o(s) BCE/BCN não detenha(m) qualquer posição, obrigando à compra da moeda em questão, aplicar-se-ão as regras para a compra de moeda estrangeira previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º;
- e) As posições a prazo devem ser valorizadas isoladamente, ao preço de mercado a prazo, pelo prazo residual da operação. As diferenças de reavaliação negativas no final do exercício devem ser debitadas na conta de resultados, e as diferenças de reavaliação positivas creditadas na conta de reavaliação. As perdas não realizadas reconhecidas na conta de resultados no final do exercício não devem ser anuladas em anos subsequentes por contrapartida de ganhos não realizados, a menos que a posição, ou a operação, tenham sido liquidadas.

Método B:

- a) As operações a prazo de títulos devem ser registadas em contas extrapatrimoniais, desde a data da contratação até à data de liquidação, ao preço a prazo da operação. A anulação das contas extrapatrimoniais deve ser efectuada na data de liquidação;
- b) A reavaliação de um título no final do trimestre deve ser efectuada com base na posição líquida resultante do balanço e das vendas do mesmo título registadas em contas extrapatrimoniais. O valor da reavaliação deve ser igual à diferença entre a referida posição líquida, valorizada ao preço de reavaliação, e a mesma posição valorizada ao custo médio da posição do balanço. No final do trimestre, as compras a prazo serão submetidas ao processo de reavaliação descrito no artigo 7.º, devendo o resultado da reavaliação ser igual à diferença entre o preço à vista e o custo médio dos compromissos de compra;

- c) O resultado de uma venda a prazo deve ser registado no exercício em que o compromisso tiver sido assumido. Esse resultado deve ser igual à diferença, entre o preço a prazo, no momento da venda, e o custo médio da posição do balanço (ou o custo médio dos compromissos extrapatrimoniais de compra, se a posição do balanço não for suficiente, no momento da venda).

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Artigo 20.º

Formatos para a prestação de informação financeira

1. Os BCN devem comunicar ao BCE os dados necessários aos fins contabilísticos e de informação financeira do Eurosistema de acordo com os requisitos adoptados pelo Conselho do BCE.
2. Os formatos dos relatórios a utilizar para a prestação de informação referente ao Eurosistema devem ser compatíveis com o disposto na presente orientação e incluir todas as rubricas especificadas no anexo IV. O conteúdo das rubricas a incluir nos diversos formatos de balanço encontra-se igualmente descrito no anexo IV.
3. Os formatos das várias demonstrações financeiras a serem tornadas públicas constam dos seguintes anexos:
 - a) O da situação financeira semanal consolidada do Eurosistema, a ser tornada pública após o final do trimestre, no anexo V;
 - b) O da situação financeira semanal consolidada do Eurosistema, a ser tornada pública durante o trimestre, no anexo VI;
 - c) O do balanço anual consolidado do Eurosistema, no anexo VII.

CAPÍTULO VI

BALANÇOS E CONTAS DE RESULTADOS ANUAIS PARA PUBLICAÇÃO

Artigo 21.º

Balanços e contas de resultados anuais para publicação

Recomenda-se que os BCN adaptem os seus balanços e contas de resultados anuais para publicação em conformidade com o anexo VIII e o anexo IX, respectivamente.

CAPÍTULO VII

REGRAS DE CONSOLIDAÇÃO

Artigo 22.º

Regras gerais de consolidação

1. Os balanços consolidados do Eurosistema incluirão todas as rubricas dos balanços do BCE e dos BCN.
2. Os balanços consolidados do Eurosistema serão preparados pelo BCE e devem respeitar a necessidade da aplicação de princípios e técnicas contabilísticos uniformes, de períodos financeiros coincidentes no âmbito do Eurosistema, de ajustamentos de consolidação decorrentes das operações e posições intra-Eurosistema, e levarem em conta as modificações verificadas na composição do Eurosistema.
3. Para efeitos de consolidação devem agregar-se as rubricas individuais do balanço, com excepção das posições intra-Eurosistema dos BCN e do BCE.
4. Na consolidação, as posições dos BCN e do BCE junto de terceiros devem ser registadas pelo seu valor bruto.
5. As posições intra-Eurosistema devem ser apresentadas nos balanços do BCE e dos BCN conforme consta no anexo IV.
6. Toda a informação incluída no processo de consolidação deve ser consistente. Todas as demonstrações financeiras referentes ao Eurosistema devem ser preparadas com base nos mesmos princípios, aplicando-se as mesmas técnicas e processos de consolidação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Desenvolvimento, aplicação e interpretação das regras

1. O Comité para as Questões Contabilísticas e de Rendimento Monetário (AMICO) assessorará o Conselho do BCE, através da Comissão Executiva, em matéria de desenvolvimento, aplicação e implementação das regras contabilísticas e de prestação de informação do SEBC.
2. Na interpretação da presente orientação devem levar-se em conta os trabalhos preparatórios, os princípios contabilísticos harmonizados pelo direito comunitário e as normas contabilísticas internacionais geralmente aceites.

*Artigo 24.º***Revogação**

Fica pela presente revogada a Orientação BCE/2000/18. Todas as referências à orientação ora revogada devem entender-se como remissões para a presente orientação.

*Artigo 25.º***Disposições finais**

1. A presente orientação entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, esta orientação aplicar-se-á igualmente ao formato do balanço anual consolidado do Eurosistema referido a 31 de Dezembro de 2002, assim como ao formato recomendado para os balanços anuais dos BCN à mesma data, na condição de que as notas de banco denominadas na moeda nacional ainda em circulação a 31 de Dezembro de 2002 sejam inscritas na rubrica do

balanço «notas em circulação». A mesma aplica-se ainda às regras para a divulgação de informação relativa às notas de euro em circulação, à remuneração dos activos/responsabilidades intra-Eurosistema líquidas resultantes da repartição das notas de euro por entre os membros do Eurosistema e aos proventos monetários.

3. Os BCN são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 5 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

ANEXO I

SITUAÇÕES FINANCEIRAS DO EUROSISTEMA

Tipo de informação	Interna/publicada	Fundamento legal	Finalidade da informação
1. Situação financeira diária do Eurosistema	Interna	Nenhum	Sobretudo para efeitos de gestão da liquidez (implementação do artigo 12.º-1 dos estatutos) Uma parte dos dados da situação financeira diária é utilizada para o cálculo dos proveitos monetários
2. Situação financeira semanal desagregada	Interna	Nenhum	Base para a elaboração da situação financeira semanal consolidada do Eurosistema
3. Situação financeira semanal consolidada do Eurosistema	Publicada	Artigo 15.º-2 dos estatutos	Situação financeira consolidada para análise monetária e económica (a situação financeira semanal consolidada do Eurosistema obtém-se a partir da situação financeira diária do dia a que a informação se refere)
4. Informação financeira mensal e trimestral do Eurosistema	Publicada e interna ⁽¹⁾	Regulamentos estatísticos que obrigam as IFM a fornecer dados	Análise estatística
5. Balanço anual consolidado do Eurosistema	Publicada	Artigo 26.º-3 dos estatutos	Balanço consolidado para finalidades operacionais e de análise
6. Informação diária desagregada relativa aos fluxos do TARGET e às posições do SEBC	Interna	Nenhum	Panorâmica das transacções via TARGET no SEBC

⁽¹⁾ Os dados mensais são introduzidos na informação estatística (agregada) publicada exigida às instituições financeiras monetárias (IFM) da União Europeia. Além disso, os bancos centrais, na sua qualidade de IFM, também são obrigados a apresentar trimestralmente informação mais pormenorizada do que aquela que é prestada nas informações mensais.

ANEXO II

GLOSSÁRIO

Activo: recurso controlado pela empresa em resultado de ocorrências anteriores e do qual se espera que venham a resultar benefícios económicos futuros para a mesma.

Activo financeiro: qualquer activo representado por: i) meios de pagamento; ii) um direito contratual a receber liquidez ou outro instrumento financeiro de outra empresa; iii) um direito contratual a trocar instrumentos financeiros com outra empresa em condições potencialmente favoráveis; ou iv) um instrumento de participação no capital de outra empresa (instrumento de capital).

Amortização: redução sistemática nas contas, de um prémio ou desconto ou do valor de um activo ao longo de um determinado período de tempo.

Amortização/depreciação linear: significa que a amortização/depreciação ao longo de um dado período é determinada dividindo-se proporcionalmente o custo do activo, deduzido do seu valor residual estimado, pelo tempo esperado de vida útil do mesmo.

Compra com acordo de revenda («acordo de revenda»): contrato nos termos do qual um detentor de liquidez acorda em adquirir um activo e, simultaneamente, em revendê-lo por um preço especificado, a pedido, decorrido determinado prazo ou ainda no caso de se verificar determinada circunstância. Estas operações podem, por vezes, ser acordadas através de um terceiro («repo tripartido»).

Contas de reavaliação: contas do balanço para registo da diferença de valor de um activo ou passivo entre o custo ajustado da respectiva aquisição e a sua valorização a preços de mercado no final do exercício, quando esta última é superior à primeira, no caso dos activos, ou vice-versa, no caso dos passivos. Estas contas incluem as diferenças entre as cotações de preços e/ou taxas de câmbio do mercado.

Contrato a prazo de taxas de juro: contrato em que duas partes acordam na taxa de juro a pagar sobre um depósito notional, com um determinado prazo de vencimento, numa data futura designada. Na data de liquidação, uma das partes terá de pagar uma compensação à outra, em função da diferença entre a taxa de juro contratada e a taxa de mercado em vigor à data de liquidação.

Custo médio: método das médias contínuas ou «ponderadas», segundo o qual o custo de cada aquisição é adicionado ao valor contabilístico existente para se obter um novo custo médio ponderado.

Custos de transacção: custos que se possam identificar como estando relacionados com uma operação específica.

Data de liquidação: data em que a transferência definitiva e irrevogável de um valor é registada nos livros da instituição que procede à sua liquidação. O momento de liquidação pode ser imediato (em tempo real), ou ocorrer no mesmo dia da operação (em fim de dia) ou em data acordada, posterior àquela em que foi assumido o compromisso.

Data de vencimento: data em que o valor nominal/capital se torna exigível, devendo ser pago na íntegra ao titular.

Desconto: diferença entre o valor nominal de um título e o respectivo preço, quando este é inferior ao par.

Futuro de taxas de juro: contrato a prazo negociável, mediante o qual se convencionam na data de contratação a compra ou venda de um instrumento de taxas de juro como, por exemplo, uma obrigação, para entrega em data futura, a um determinado preço. Normalmente a entrega material não se chega a verificar, porque o contrato é liquidado antes da data de vencimento acordada.

Ganhos/perdas (resultados) não realizados: ganhos/perdas resultantes da reavaliação de activos quando comparados com o respectivo custo de aquisição ajustado.

Ganhos/perdas (resultados) realizados: ganhos/perdas decorrentes da diferença entre o preço de venda de um elemento patrimonial e o seu custo ajustado.

Instrumentos de capital: acções e títulos equiparados que dão direito a um dividendo (acções no capital social de uma empresa e valores mobiliários comprovativos de uma aplicação num fundo de acções).

Interlinking (Mecanismo de Interligação): infra-estruturas técnicas, características de configuração e procedimentos que são implementados em cada Sistema nacional de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) e no Mecanismo de Pagamentos do BCE (EPM), ou que constituem adaptações dos mesmos, para efeitos de processamento de pagamentos transfronteiras no sistema TARGET.

Liquidação: acto que extingue as obrigações relativas à transferência de fundos ou valores entre duas ou mais partes. No contexto das operações intra-Eurosistema, a liquidação refere-se à eliminação das posições líquidas decorrentes das referidas operações, e requer a transferência de activos.

Método de caixa/liquidação: método contabilístico segundo o qual os acontecimentos contabilísticos são escriturados na respectiva data de liquidação.

Método económico: método contabilístico segundo o qual as operações são escrituradas na respectiva data de transacção.

Número Internacional de Identificação de Títulos (ISIN): código atribuído pela autoridade emissora competente.

Operação cambial a prazo: contrato pelo qual se convencionam a compra ou venda definitiva de um determinado montante expresso numa moeda estrangeira contra outra moeda, normalmente a moeda nacional, em determinado dia, e a entrega desse montante numa data futura previamente fixada, mais de dois dias úteis após a data de contratação, a um determinado preço. Esta taxa de câmbio a prazo consiste na taxa à vista em vigor, acrescida/deduzida do prémio/desconto previamente acordado.

Operação reversível: operação através da qual o banco central compra (com acordo de revenda) ou vende (com acordo de recompra) activos ao abrigo de um acordo de reporte ou conduz operações de crédito com garantia.

Operações a prazo de títulos: contratos negociados em mercados não organizados em que é acordada na data de contratação a compra ou venda de um instrumento de taxas de juro (normalmente uma obrigação ou promissória) para entrega em data futura, a um determinado preço.

Passivo financeiro: qualquer responsabilidade que constitua uma obrigação legal de entregar liquidez ou outro instrumento financeiro a outra empresa, ou de trocar instrumentos financeiros com outra empresa em condições potencialmente desfavoráveis.

Passivo: obrigação presente da empresa decorrente de acontecimentos passados, cuja liquidação deverá resultar numa saída, da empresa, de recursos que representam benefícios económicos.

Posição em moeda estrangeira: posição líquida na moeda respectiva. Nesta acepção, os direitos de saque especiais (DSE) são considerados uma moeda distinta.

Preço de mercado: preço cotado para o ouro, moeda estrangeira ou títulos que normalmente exclui os juros corridos ou descontados, quer num mercado organizado (por exemplo, uma Bolsa de Valores) quer num mercado não organizado (por exemplo, um mercado de balcão).

Preço de transacção: preço acordado entre as partes quando da celebração de um contrato.

Preço limpo: preço de transacção excluindo quaisquer abatimentos ou juros corridos, mas incluindo os custos de transacção que fazem parte do preço.

Preço médio de mercado: ponto intermédio entre o preço de compra e de oferta de um título, baseado em cotações de transacções de dimensões normais para o mercado oferecidas por criadores de mercados ou por mercados de valores organizados, o qual é utilizado no processo de reavaliação trimestral.

Prémio: diferença entre o valor nominal de um título e o respectivo preço, quando este é superior ao par.

Programa automático de cedência de títulos (PACT): operação financeira que consiste numa combinação de transacções de recompra e de revenda e em que uma garantia específica é cedida em troca de uma garantia geral. Destas operações de empréstimo activas e passivas resultam proveitos, gerados através da diferença entre as taxas das duas transacções (ou seja, a margem recebida). A operação pode ser efectuada ao abrigo de um programa de cedência em nome próprio (em que o banco que oferece o programa é considerado como contraparte final), ou através de agente (em que o banco que oferece o programa actua apenas na qualidade de mandatário, sendo a contraparte final a instituição com a qual se realiza de facto a operação de cedência de títulos).

Provisões: montantes afectos, antes de se apurar o resultado do exercício, à cobertura de quaisquer responsabilidades ou riscos conhecidos ou previstos e cujo custo não possa ser determinado com precisão (ver «Reservas»). As provisões para futuras responsabilidades e encargos não podem ser utilizadas para ajustar o valor dos activos.

Reservas: fundos constituídos a partir de lucros distribuíveis e que não se destinam a satisfazer qualquer responsabilidade específica, contingência ou diminuição previstas do valor de activos conhecidas à data do balanço.

Swap cambial: compra/venda simultânea à vista de uma moeda contra outra (componente à vista) e venda/compra a prazo do mesmo montante dessa moeda contra a outra (componente a prazo).

Swap de taxa de juro (cruzado): acordo contratual com uma contraparte para a troca de fluxos de tesouraria que representem fluxos de pagamentos periódicos de juros, numa só moeda ou em duas moedas diferentes.

TARGET: refere-se ao Sistema de Transferências Automáticas Trans-europeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real, composto pelo SLBTR de cada BCN, pelo Mecanismo de Pagamentos do BCE e pelo *Interlinking*.

Taxa interna de rendibilidade: taxa de desconto à qual o valor contabilístico de um título se torna equivalente ao valor actual do fluxo de tesouraria futuro.

Taxa média de mercado: a média das taxas directoras fixadas pelo BCE às 14h 15m na sequência dos procedimentos diários de concertação, a qual é utilizada na reavaliação trimestral.

Título a desconto: valor mobiliário que não vence juros de cupão e cuja rendibilidade decorre da apreciação do capital, porque o activo é emitido ou adquirido abaixo do valor nominal.

ANEXO III

DESCRIÇÃO DO MÉTODO ECONÓMICO

1. Contabilização na data de transacção de i) operações cambiais e ii) compras e vendas de títulos («método normal»)

As operações são registadas em contas extrapatrimoniais na data de transacção. Na data de liquidação os lançamentos nas contas extrapatrimoniais são anulados, sendo então as operações contabilizadas em rubricas do balanço.

A posição de moeda estrangeira e/ou a posição dos títulos são afectadas na data de transacção. Por conseguinte, os resultados realizados decorrentes das vendas líquidas são também calculados e contabilizados na data de transacção. Na data de transacção as compras líquidas de moeda estrangeira influenciam o custo médio da moeda, e a compra de um título afecta o preço médio desse título.

2. Contabilização diária dos juros corridos, incluindo prémios e descontos

Os juros, prémios ou descontos corridos relacionados com instrumentos financeiros denominados em moeda estrangeira são calculados e contabilizados em base diária, independentemente de se verificar ou não um verdadeiro fluxo de caixa. Isso significa que a posição de moeda estrangeira é afectada quando os juros corridos são contabilizados, e não somente quando os juros são auferidos ou pagos ⁽¹⁾.

Nota ao ponto 1 (Contabilização na data da transacção):

Definiram-se duas técnicas diferentes para a contabilização na data da transacção:

- o «método normal» e
- o «método alternativo».

O «método alternativo» caracteriza-se pelo seguinte: ao invés do que acontece no «método normal», não se efectua a contabilização diária, em contas extrapatrimoniais, das transacções já acordadas a ser liquidadas em data posterior. O reconhecimento dos proveitos realizados e o cálculo dos novos custos médios (no caso das compras de moeda estrangeira) e de preços médios (no caso das compras de títulos) é efectuado na data de liquidação ⁽²⁾.

Em relação às operações acordadas em dado ano mas que se vençam em ano subsequente, o reconhecimento de resultados efectua-se segundo o «método normal». Isso significa que os efeitos realizados das vendas deveriam afectar as contas de resultados do ano em que a transacção tiver sido acordada, e que as compras iriam alterar a taxa/preço médios de uma posição no ano em que a transacção tiver sido acordada. No entanto, não são necessários quaisquer lançamentos em rubricas extrapatrimoniais.

O quadro seguinte apresenta as características principais das duas técnicas desenvolvidas para cada instrumento cambial e para os títulos.

⁽¹⁾ Foram identificados dois métodos possíveis para o reconhecimento dos acréscimos. O primeiro método é o do «dia de calendário», em que os acréscimos são registados dia a dia, independentemente de se tratar de um dia de fim de semana, feriado bancário ou dia útil. O segundo método é o do «dia útil», em que os acréscimos apenas são registados nos dias úteis. Não existe preferência por nenhum dos métodos; no entanto, se o último dia do ano não for um dia útil, deve o mesmo ser incluído no cálculo dos acréscimos, seja qual for o método escolhido.

⁽²⁾ No caso de operações cambiais a prazo a posição de moeda é afectada na data à vista (que, normalmente, corresponde à data de transacção + dois dias).

CONTABILIZAÇÃO NA DATA DE TRANSACÇÃO	
Método normal	Método alternativo
(ME) ⁽¹⁾ Operações cambiais à vista — tratamento durante o exercício	
As compras de moeda estrangeira são registadas em contas extrapatrimoniais na data da transacção e influenciam o custo médio da posição de moeda estrangeira a partir dessa data.	As compras de moeda estrangeira são registadas no balanço na data de liquidação e influenciam o custo médio da posição de moeda estrangeira a partir dessa data.
Os resultados das vendas consideram-se realizados na data da transacção/negociação. Na data de liquidação anulam-se os lançamentos extrapatrimoniais e efectuam-se os correspondentes lançamentos em contas de balanço.	Os resultados das vendas consideram-se realizados na data de liquidação. Na data de transacção não se efectua qualquer lançamento contabilístico no balanço.
(ME) Operações cambiais a prazo — tratamento durante o exercício	
Mesmo tratamento que o acima descrito para as operações cambiais à vista, sendo o lançamento efectuado à taxa à vista da transacção.	<p>As compras de moeda estrangeira são contabilizadas em contas extrapatrimoniais na data à vista da transacção, influenciando o custo médio da posição de moeda estrangeira a partir dessa data, à taxa à vista da transacção.</p> <p>As vendas de moeda estrangeira são contabilizadas em contas extrapatrimoniais na data à vista da transacção. Os resultados consideram-se realizados na data à vista da transacção.</p> <p>Na data de liquidação anulam-se os lançamentos extrapatrimoniais e efectuam-se os correspondentes lançamentos em contas de balanço.</p> <p>Quanto ao tratamento em final de período, veja-se abaixo a secção «operações cambiais à vista e a prazo que transitam em final de período».</p>
(ME) Operações cambiais à vista e a prazo iniciadas no ano 1, recaindo a data à vista da transacção no ano 2	
Não é necessária nenhuma providência especial, uma vez que as transacções são contabilizadas na data da negociação e os resultados são reconhecidos nessa data.	<p>Mesmo tratamento que o previsto para o método normal ⁽²⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — As vendas de moeda estrangeira são inscritas em contas extrapatrimoniais no ano 1, a fim de se efectuar o reporte contabilístico dos resultados cambiais realizados correspondentes ao exercício em que a transacção foi acordada — As compras de moeda estrangeira são registadas em contas extrapatrimoniais no ano 1 e influenciam o custo médio da posição de moeda estrangeira a partir dessa data — A reavaliação de uma posição de moeda em final de ano deve levar em conta as compras/vendas líquidas com data à vista no exercício seguinte.
Futuros de taxa de juro em moedas estrangeiras	
As margens de variação denominadas em moedas estrangeiras afectam as posições de moeda estrangeira em base diária (quando ocorrerem). Os resultados são igualmente considerados realizados em base diária.	Solução idêntica à descrita para o «Método normal» ⁽³⁾ .
Operações de títulos — tratamento durante o exercício	
As compras e vendas são reconhecidas em contas extrapatrimoniais na data da negociação. Os resultados também são reconhecidos nesta data, sendo o custo médio afectado na data da negociação. Na data da liquidação são anulados os lançamentos extrapatrimoniais e efectuam-se os correspondentes lançamentos no balanço (ou seja, tratamento idêntico ao das operações cambiais à vista).	Todas as transacções são registadas na data de liquidação (mas cfr. abaixo para o tratamento em finais de período). Consequentemente, o impacto nos preços de custo médio (no caso das compras) e nos resultados (no caso das vendas) é reconhecido na data de liquidação.

CONTABILIZAÇÃO NA DATA DE TRANSACÇÃO

Método normal	Método alternativo
Operações de títulos iniciadas no ano 1, recaindo no ano 2 a data à vista da transacção	
Não se requer nenhum tratamento especial, uma vez que as transacções e respectivas consequências já foram registadas na data de negociação.	Os resultados realizados são reconhecidos em fim de período no ano 1 (ou seja, tratamento idêntico aos das operações cambiais à vista), e as compras afectam o cálculo da taxa média e são incluídas no processo de reavaliação do final do ano ⁽²⁾ .
<p>⁽¹⁾ «ME» é a designação abreviada de «moeda estrangeira».</p> <p>⁽²⁾ Como é habitual, poderia aplicar-se o princípio da materialidade sempre que estas transacções não tenham efeito material na posição de moeda estrangeira e/ou na conta de resultados.</p> <p>⁽³⁾ Não se requer qualquer tratamento específico para as transacções que transitem em final de período. A contabilização diária das margens de variação é compatível com o método económico, uma vez que os resultados se consideram realizados em base diária.</p>	

Nota ao ponto 2 (Contabilização diária dos juros corridos/prémios ou descontos):

O quadro abaixo indica esquematicamente o efeito da contabilização diária dos acréscimos na posição de moeda estrangeira (por exemplo, juros a pagar e prémios/descontos amortizados):

CONTABILIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS CORRIDOS (SEGUNDO O MÉTODO ECONÓMICO)

Os acréscimos referentes aos instrumentos denominados em moeda estrangeira são calculados e contabilizados diariamente, à taxa de câmbio média de mercado do dia

Efeito na posição de moeda estrangeira

Os acréscimos afectam a posição de moeda estrangeira no momento em que são contabilizados, não sendo anulados posteriormente. O acréscimo é apagado quando o numerário for efectivamente recebido ou pago. Assim sendo, na data da liquidação não se verifica qualquer efeito na posição de moeda estrangeira, uma vez que o acréscimo já se encontra incluído na posição a ser reavaliada quando da reavaliação periódica.

ANEXO IV

COMPOSIÇÃO E NORMAS DE VALORIZAÇÃO DO BALANÇO

ACTIVO

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
1.	1.	Ouro e ouro a receber	Ouro físico (isto é, em barras, moedas, placas, pepitas) armazenado ou «em trânsito». Ouro não físico, tal como contas de depósito à vista em ouro (contas escriturais), contas de depósito a prazo e activos em ouro decorrentes das seguintes operações: operações de revalorização ou de desvalorização e swaps de localização ou de grau de pureza do ouro em que se verifique uma diferença de mais de um dia útil entre a data-valor de saída e a data-valor de entrada	Valor de mercado	Obrigatório
2.	2.	Activos sobre não residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira	Activos sobre contrapartes residentes fora da área do euro (incluindo organizações internacionais e supranacionais e bancos centrais não pertencentes à área do euro) denominados em moeda estrangeira		
2.1.	2.1.	Fundo Monetário Internacional	<p>a) <i>Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</i> Quota nacional menos saldos em euros ao dispor do FMI. (A conta n.º 2 do FMI — conta em euros para despesas administrativas — pode ser incluída nesta rubrica ou na rubrica «Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros»)</p> <p>b) <i>Direitos de saque especiais</i> Posição de direitos de saque especiais (valor bruto)</p> <p>c) <i>Outros activos</i> Acordos Gerais de Crédito (GAB), empréstimos ao abrigo de disposições especiais de crédito, depósitos no âmbito da Facilidade de Crescimento e Redução da Pobreza (PRGF)</p>	<p>a) <i>Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado</p> <p>b) <i>Direitos de saque especiais</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado</p> <p>c) <i>Outros activos</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado</p>	<p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p>

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
2.2.	2.2.	Depósitos e investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros activos externos	<p>a) <i>Depósitos em bancos fora da área do euro</i> Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda</p> <p>b) <i>Investimentos em títulos (com excepção das acções, participações de capital e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros»)</i> <i>fora da área do euro</i> Promissórias e obrigações negociáveis, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário, todos emitidos por não residentes na área do euro</p> <p>c) <i>Empréstimos ao exterior (depósitos)</i> Empréstimos e títulos não negociáveis (excepto acções, participações e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros») emitidos por não residentes na área do euro</p> <p>d) <i>Outros activos sobre o exterior</i> Papel-moeda e moedas metálicas emitidos fora da área do euro</p>	<p>a) <i>Depósitos em bancos fora da área do euro</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado</p> <p>b) <i>Títulos (negociáveis)</i> Preço e taxa de câmbio de mercado</p> <p>c) <i>Empréstimos ao exterior</i> Depósitos ao valor nominal, títulos não negociáveis ao custo; ambos convertidos à taxa de câmbio de mercado</p> <p>d) <i>Outros activos sobre o exterior</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado</p>	<p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p>
3.	3.	Activos sobre residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira	<p>a) <i>Títulos</i> Promissórias e obrigações negociáveis, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário (excepto acções, participações e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros»)</p>	<p>a) <i>Títulos (negociáveis)</i> Preço e taxa de câmbio de mercado</p>	<p>Obrigatório</p>

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
			b) <i>Outros activos</i> Títulos não negociáveis (excepto acções, participações e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros»), empréstimos, depósitos, acordos de revenda e empréstimos diversos	b) <i>Outros activos</i> Depósitos ao valor nominal, títulos não negociáveis ao custo; ambos convertidos à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório
4.	4.	Activos sobre não residentes na área do euro denominados em euros			
4.1.	4.1.	Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	a) <i>Depósitos em bancos fora da área do euro</i> Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia. Acordos de revenda relacionados com a gestão de títulos denominados em euros	a) <i>Depósitos em bancos fora da área do euro</i> Valor nominal	Obrigatório
			b) <i>Investimentos em títulos (com excepção das acções, participações de capital e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros») fora da área do euro</i> Promissórias e obrigações negociáveis, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário, todos emitidos por não residentes na área do euro	b) <i>Títulos negociáveis</i> Preço de mercado	Obrigatório
			c) <i>Empréstimos fora da área do euro</i> Empréstimos a não residentes na área do euro e títulos não negociáveis emitidos por não residentes na área do euro	c) <i>Empréstimos fora da área do euro</i> Depósitos ao valor nominal, títulos não negociáveis ao custo	Obrigatório
			d) <i>Títulos emitidos por entidades fora da área do euro</i> Títulos emitidos por organizações supranacionais ou internacionais (como, por exemplo, o BEI), independentemente da sua localização geográfica	d) <i>Títulos emitidos por entidades fora da área do euro</i> Preço de mercado	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
4.2.	4.2.	Facilidade de crédito no âmbito do MTC II	Empréstimos em conformidade com as condições do MTC II	Valor nominal	Obrigatório
5.	5.	Créditos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros	Rubricas 5.1 a 5.5: operações efectuadas em conformidade com os respectivos instrumentos de política monetária descritos no documento «A política monetária única na área do euro: documentação geral sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema».		
5.1.	5.1.	Operações principais de refinanciamento	Operações reversíveis regulares de cedência de liquidez de frequência semanal e prazo normal de vencimento de duas semanas	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)	Obrigatório
5.2.	5.2.	Operações de refinanciamento de prazo alargado	Operações reversíveis regulares de cedência de liquidez de frequência mensal e prazo normal de vencimento de três meses	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)	Obrigatório
5.3.	5.3.	Operações reversíveis ocasionais de regularização	Operações reversíveis especificamente executadas para efeitos de regularização	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)	Obrigatório
5.4.	5.4.	Operações reversíveis estruturais	Operações reversíveis destinadas a ajustar a posição estrutural do Eurosistema em relação ao sector financeiro	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)	Obrigatório
5.5.	5.5.	Facilidade permanente de cedência de liquidez	Facilidade de cedência de liquidez <i>overnight</i> contra activos elegíveis, a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente)	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
5.6.	5.6.	Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional	Créditos suplementares a instituições de crédito, decorrentes de acréscimos de valor dos activos subjacentes relacionados com outros créditos às referidas instituições	Valor nominal ou custo	Obrigatório
6.	6.	Outros activos sobre instituições de crédito da área do euro denominados em euros	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda relacionados com a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do activo. «Títulos negociáveis de residentes na área do euro denominados em euros» (incluindo operações resultantes da transformação de anteriores reservas cambiais externas da área do euro) e outros activos. Contas correspondentes em instituições de crédito não nacionais da área do euro. Outros activos e operações não relacionados com as operações de política monetária do Eurosistema. Quaisquer activos resultantes de operações de política monetária iniciadas por um BCN antes de aderir ao Eurosistema	Valor nominal ou custo	Obrigatório
7.	7.	Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros	Títulos negociáveis (relacionados com, ou adequados para utilização em operações de política monetária, que não acções, participações de capital e outros títulos incluídos na rubrica do activo «Outros activos financeiros»): promissórias e obrigações, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário detidos em definitivo (incluindo títulos do Estado emitidos antes da UEM) denominados em euros; certificados de dívida do BCE adquiridos para efeitos de regularização	Preço de mercado	Obrigatório
8.	8.	Crédito à Administração Pública denominado em euros	Activos sobre a Administração Pública anteriores à UEM (títulos não negociáveis, empréstimos)	Depósitos/empréstimos ao valor nominal, títulos não negociáveis ao custo	Obrigatório
—	9.	Activos intra-Eurosistema ⁺			
—	9.1.	Participação no capital do BCE ⁺	Rubrica exclusiva do balanço dos BCN Participação de cada BCN no capital social do BCE, nos termos do Tratado, e respectiva percentagem na tabela de repartição de capital, e contribuições segundo o artigo 49.º-2 dos estatutos	Custo	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
—	9.2.	Activos equivalentes à transferência de activos de reserva ⁺	Rubrica exclusiva do balanço dos BCN Activos sobre o BCE denominados em euros relativos a transferências iniciais (e suplementares) de activos de reserva, conforme o estabelecido no Tratado	Valor nominal (menos renúncia)	Obrigatório
—	9.3.	Activos relacionados com promissórias emitidas em contrapartida de certificados de dívida do BCE ⁺	Rubrica exclusiva do balanço do BCE Promissórias emitidas pelos BCN em consequência do <i>back-to-back agreement</i> em relação aos certificados de dívida do BCE	Valor nominal	Obrigatório
—	9.4.	Activos líquidos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema ^{+ *}	Relativamente aos BCN: activo líquido relacionado com a aplicação da tabela de repartição de notas de banco (ou seja, incluindo os saldos intra-Eurosistema relacionados com a emissão de notas pelo BCE), o montante compensatório e o respectivo lançamento contabilístico de contrapartida, conforme previsto na Decisão BCE/2001/16, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002. Relativamente ao BCE: activo relacionado com a emissão de notas de banco pelo BCE ao abrigo da Decisão BCE/2001/15, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à emissão de notas de euro ⁽³⁾	Valor nominal	Obrigatório
—	9.5.	Outros activos no âmbito do Eurosistema (líquidos) ⁺	a) Activos líquidos resultantes de saldos de contas TARGET e das contas de correspondente dos BCN, ou seja, o valor líquido de posições activas e passivas [ver também a rubrica do passivo «Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)»] b) Crédito resultante da diferença entre os proveitos monetários a serem agregados e os proveitos monetários a serem repartidos. Só é relevante no que toca ao período entre a escrituração dos proveitos monetários como parte dos procedimentos de final de ano, e quando da sua liquidação, no último dia útil de Janeiro de cada ano	a) Valor nominal b) Valor nominal	Obrigatório Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
			c) Outros eventuais activos intra-Eurosistema, incluindo a distribuição intercalar aos BCN dos proveitos do BCE referentes às notas de euro *	c) Valor nominal	Obrigatório
9.	10.	Elementos em fase de liquidação	Saldos de contas de liquidação (activos), incluindo os cheques pendentes de cobrança	Valor nominal	Obrigatório
9.	11.	Outros activos			
9.	11.1.	Moedas metálicas da área do euro	Moedas de euro, se o emissor legal não for um BCN	Valor nominal	Obrigatório
9.	11.2.	Activos imobilizados corpóreos e incorpóreos	Terrenos e edifícios, mobiliário e equipamento (incluindo equipamento informático), <i>software</i>	<p>Custo menos amortização</p> <p>Taxas de amortização:</p> <ul style="list-style-type: none"> — computadores e <i>hardware/software</i> conexo e veículos a motor: 4 anos — equipamento, mobiliário e instalações: 10 anos — Despesas de construção e custos (substanciais) de renovação capitalizados: 25 anos <p>Capitalização de despesas: sujeita a limite (abaixo de 10 000 EUR, excluindo o IVA, não há lugar a capitalização)</p>	Recomendado
9.	11.3.	Outros activos financeiros	Instrumentos de capital, participações mínimas e investimentos em filiais. Carteiras de investimento relacionadas com fundos de pensões e com fundos de compensação por despedimento. Títulos detidos por imposição legal e actividades de investimento com fins específicos empreendidas pelos BCN por conta própria, tais como a gestão de uma carteira especial correspondendo ao capital e reservas ou a gestão de uma carteira especial detida como investimento permanente (activos financeiros imobilizados). Acordos de revenda com instituições de crédito relacionados com a gestão de carteiras de títulos no âmbito da presente rubrica	<p>a) <i>Instrumentos de capital negociáveis</i> Valor de mercado</p> <p>b) <i>Participações e acções não imediatamente realizáveis</i> Custo</p> <p>c) <i>Investimentos em subsidiárias ou participações importantes</i> Valor líquido dos activos</p> <p>d) <i>Títulos (negociáveis)</i> Valor de mercado</p>	<p>Recomendado</p> <p>Recomendado</p> <p>Recomendado</p> <p>Recomendado</p>

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
			e) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo f) <i>Activos financeiros imobilizados</i> Custo Os prémios/descontos são amortizados. As regras detalhadas relativas aos instrumentos de capital constam do artigo 9.º desta orientação	Recomendado Recomendado	
9.	11.4.	Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais	Resultados da valorização de operações cambiais a prazo, <i>swaps</i> cambiais, futuros de taxas de juro, <i>swaps</i> financeiros e contratos a prazo de taxas de juro	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório
9.	11.5.	Acréscimos e diferimentos	Juros não vencidos, mas imputáveis ao período de declaração. Custos antecipados e adiantamentos de juros corridos ⁽⁴⁾	Valor nominal, moedas estrangeiras convertidas à taxa de mercado	Obrigatório
9.	11.6.	Contas diversas e de regularização	Adiantamentos, empréstimos, outras subdivisões. Contas provisórias de reavaliação (rubrica de balanço apenas durante o exercício: perdas não realizadas nas datas de reavaliação que não estejam cobertas pelas respectivas contas de reavaliação na rubrica do passivo «Contas de reavaliação»). Empréstimos concedidos por conta de terceiros. Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes. Moedas metálicas expressas nas unidades monetárias nacionais (da área do euro)	Valor nominal/custo <i>Contas provisórias de reavaliação</i> Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas estrangeiras convertidas à taxa de mercado <i>Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes:</i> Valor de mercado	Recomendado <i>Contas provisórias de reavaliação:</i> Obrigatório <i>Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes:</i> Obrigatório
—	12.	Prejuízo do exercício		Valor nominal	Obrigatório

* Rubrica a harmonizar. Ver o considerando 5 da presente decisão.

⁽¹⁾ A numeração na primeira coluna refere-se aos formatos de balanço contidos nos anexos VI, VII e VIII (situações financeiras semanais e balanço anual consolidado do Eurosistema). A numeração na segunda coluna refere-se ao formato de balanço contido no anexo IX (balanço anual de um banco central) As rubricas assinaladas com «+» são consolidadas nas situações financeiras semanais do Eurosistema.

⁽²⁾ Os princípios contabilísticos enumerados neste anexo são considerados obrigatórios no que se refere às contas do BCE e a todos os activos e responsabilidades incluídos nas contas dos BCN que sejam materiais em termos de Eurosistema (ou seja, materiais para o funcionamento do Eurosistema).

⁽³⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 52.

⁽⁴⁾ Isto é, juros corridos adquiridos com um título.

PASSIVO

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
1.	1.	Notas em circulação	Notas de euro, mais/menos ajustamentos relativos à aplicação da tabela de repartição de notas de banco	Valor nominal	Obrigatório
2.	2.	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária denominadas em euros	Rubricas 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5: depósitos em euros descritos no documento «A Política Monetária Única na área do euro: documentação geral sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema»		
2.1.	2.1.	Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)	Contas em euro de instituições de crédito incluídas na lista de instituições financeiras sujeitas a reservas mínimas obrigatórias nos termos dos estatutos. Esta rubrica engloba principalmente as contas utilizadas para a manutenção de reservas mínimas	Valor nominal	Obrigatório
2.2.	2.2.	Facilidade de depósito	Depósitos <i>overnight</i> remunerados a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente)	Valor nominal	Obrigatório
2.3.	2.3.	Depósitos a prazo	Depósito para fins de absorção de liquidez em resultado de operações de regularização	Valor nominal	Obrigatório
2.4.	2.4.	Operações reversíveis ocasionais de regularização	Operações relacionadas com a política monetária destinadas a absorver liquidez	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)	Obrigatório
2.5.	2.5.	Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Depósitos de instituições de crédito devidos ao decréscimo de valor dos activos subjacentes que garantem os créditos a essas instituições de crédito	Valor nominal	Obrigatório
3.	3.	Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro denominadas em euros	Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do activo intitulada «Títulos negociáveis de residentes na área do euro denominados em euros». Outras operações não relacionadas com a política monetária do Eurosistema. Não se incluem as contas correntes das instituições de crédito	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
4.	4.	Certificados de dívida emitidos	Rubrica exclusiva do balanço do BCE (para os BCN, trata-se de um rubrica transitória do balanço). Certificados de dívida descritos no documento «A Política Monetária Única na área do euro: documentação geral sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema». Títulos emitidos a desconto com vista à absorção de liquidez	Valor nominal	Obrigatório
5.	5.	Responsabilidades para com outras entidades da área do euro denominadas em euros			
5.1.	5.1.	Administração Pública	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal	Obrigatório
5.2.	5.2.	Outras responsabilidades	Contas correntes do pessoal, de empresas e de clientes (incluindo instituições financeiras da lista das instituições isentas da obrigação de constituição de reservas obrigatórias — ver rubrica 2.1. do passivo), etc.; depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal	Obrigatório
6.	6.	Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista (incluindo contas mantidas para efeitos de pagamento e contas mantidas para a gestão de reservas): de outros bancos, bancos centrais, organizações internacionais/supranacionais (incluindo a Comissão das Comunidades Europeias); contas correntes de outros depositantes. Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão de títulos denominados em euros. Saldo das contas TARGET de BCN não participantes	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)	Obrigatório
7.	7.	Responsabilidades para com residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; em regra, operações de investimento em que são utilizados activos em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório
8.	8.	Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira			

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
8.1.	8.1.	Depósitos, saldos e outras responsabilidades	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; em regra, operações de investimento em que são utilizados activos em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório
8.2.	8.2.	Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II	Empréstimos contraídos de acordo com as condições do MTC II	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório
9.	9.	Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI	Rubrica expressa em DSE que apresenta a quantidade de DSE inicialmente atribuídos ao país/ /BCN respectivo	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório
—	10.	Responsabilidades intra-Eurosistema ⁺			
—	10.1.	Responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva ⁺	Rubrica exclusiva do balanço do BCE (denominada em euros)	Valor nominal	Obrigatório
—	10.2.	Responsabilidades relativas a promissórias emitidas em contrapartida de certificados de dívida do BCE ⁺	Rubrica exclusiva do balanço dos BCN. Promissórias emitidas a favor do BCE em consequência do <i>back-to-back agreement</i> em relação com os certificados de dívida do BCE	Valor nominal	Obrigatório
—	10.3.	Responsabilidades líquidas relacionadas com a repartição das notas de euro no Eurosistema ^{+ *}	Rubrica exclusiva do balanço dos BCN. Relativamente aos BCN: Responsabilidade líquida relacionada com a aplicação da tabela de repartição das notas de banco, ou seja, incluindo as posições intra-Eurosistema relacionadas com a emissão de notas do BCE, o montante compensatório e o respectivo lançamento contabilístico de contrapartida, conforme o previsto na Decisão BCE/2001/16, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002 ⁽³⁾	Valor nominal	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
—	10.4.	Outras responsabilidades no âmbito do Euro-sistema (líquidas) ⁺	<p>a) Responsabilidades líquidas resultantes de saldos de contas TARGET e das contas de correspondente dos BCN, ou seja, o valor líquido de posições activas e passivas [ver também a rubrica do activo «Outros activos no âmbito do Eurosistema (líquidos)»]</p> <p>b) Responsabilidade resultante da diferença entre os proveitos monetários a serem agregados e os proveitos monetários a serem repartidos. Só é relevante no que toca ao período entre a escrituração dos proveitos monetários como parte dos procedimentos de final de ano, e quando da sua liquidação, no último dia útil de Janeiro de cada ano.</p> <p>c) Outras eventuais responsabilidades intra-Eurosistema, incluindo a distribuição intercalar aos BCN dos proveitos do BCE referentes às notas de euro *</p>	<p>a) Valor nominal</p> <p>b) Valor nominal</p> <p>c) Valor nominal</p>	<p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p> <p>Obrigatório</p>
10.	11.	Elementos em fase de liquidação	Saldos de contas de liquidação (responsabilidades), incluindo as transferências interbancárias em trânsito	Valor nominal	Obrigatório
10.	12.	Outras responsabilidades			
10.	12.1.	Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais	Resultados da valorização de operações cambiais a prazo, <i>swaps</i> cambiais, futuros de taxas de juro, <i>swaps</i> financeiros e contratos a prazo de taxas de juro	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio de mercado	Obrigatório
10.	12.2.	Acréscimos e diferimentos	Custos a pagar em data futura, mas imputáveis ao período de declaração. Receitas com proveito diferido	Valor nominal, moedas estrangeiras convertidas à taxa de mercado	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾		Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾	
10.	12.3.	Contas diversas e de regularização	<p>Contas (provisórias) de impostos a pagar. Contas de cobertura de créditos ou garantias (em moeda estrangeira). Operações de recompra com instituições de crédito associadas a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos no âmbito da rubrica do activo «Outros activos financeiros». Depósitos obrigatórios que não depósitos de reservas. Outras subdivisões. Resultados correntes (resultado líquido positivo acumulado), lucro do ano anterior (antes da distribuição). Responsabilidades por conta de terceiros. Depósitos em ouro de clientes. Moedas em circulação, no caso de o emissor legal ser um BCN. Notas em circulação denominadas em unidades monetárias nacionais (da área do euro) que deixaram de ter curso legal, mas ainda se encontram em circulação, se as mesmas não constarem da rubrica do passivo «Provisões»</p>	<p>Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)</p> <p><i>Depósitos em ouro de clientes:</i> Valor de mercado</p>	<p>Recomendado</p> <p><i>Depósitos em ouro de clientes:</i> Obrigatório</p>
10.	13.	Provisões	<p>Para pensões, riscos cambiais e de preço, e outros fins (como, por exemplo, despesas (futuras) previsíveis), provisões para unidades monetárias nacionais (da área do euro) que deixaram de ter curso legal, mas ainda se encontram em circulação, se as mesmas não constarem da rubrica do passivo «Outras responsabilidades/contas diversas e de regularização».</p> <p>As contribuições dos BCN para o BCE nos termos do artigo 49.º-2 dos Estatutos são consolidados com os respectivos montantes, inscritos na rubrica do activo 9.1 +</p>	Custo/valor nominal	Recomendado
11.	14.	Contas de reavaliação	<p>Contas de reavaliação relativas a movimentos de cotações (para o ouro, para todos os tipos de títulos denominados em euros, para todos os tipos de títulos denominados em moeda estrangeira, diferenças de avaliação do mercado relacionadas com derivados de risco de taxa de juro); contas de reavaliação relativas a oscilações de taxas de câmbio (para cada posição líquida de moeda estrangeira, incluindo <i>swaps</i>/operações a prazo de moeda estrangeira e DSE)</p> <p>As contribuições dos BCN para o BCE nos termos do artigo 49.º-2 dos estatutos são consolidados com os respectivos montantes, inscritos na rubrica do activo 9.1 +</p>	Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas estrangeiras convertidas à taxa de mercado	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
12.	15.	Capital e reservas			
12.	15.1.	Capital	Capital realizado (O capital do BCE é consolidado com as participações de capital subscritas pelos BCN participantes)	Valor nominal	Obrigatório
12.	15.2.	Reservas	Reservas legais e outras reservas. As contribuições dos BCN para o BCE nos termos do artigo 49.º-2 dos estatutos são consolidados com os respectivos montantes, inscritos na rubrica do activo 9.1 ⁺ .	Valor nominal	Obrigatório
10.	16.	Lucro do exercício		Valor nominal	Obrigatório

* Rubrica a harmonizar. Ver o considerando 5 da presente decisão.

⁽¹⁾ A numeração na primeira coluna refere-se aos formatos de balanço contidos nos anexos VI, VII e VIII (situações financeiras semanais e balanço anual consolidado do Eurosistema). A numeração na segunda coluna refere-se ao formato de balanço contido no anexo IX (balanço anual de um banco central) As rubricas assinaladas com «+» são consolidadas nas situações financeiras semanais do Eurosistema.

⁽²⁾ Os princípios contabilísticos enumerados neste anexo são considerados obrigatórios no que se refere às contas do BCE e a todos os activos e responsabilidades incluídos nas contas dos BCN que sejam materiais em termos de Eurosistema (ou seja, materiais para o funcionamento do Eurosistema).

⁽³⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 55.

ANEXO V

Situação financeira semanal consolidada do Eurosistema: formato a utilizar para a publicação em fim de trimestre

(em milhões de euros)

Activo	Situação em ...	Diferença em relação à semana anterior resultante de		Passivo	Situação em ...	Diferença em relação à semana anterior resultante de	
		operações	reavaliações			operações	reavaliações
1. Ouro e ouro a receber				1. Notas em circulação			
2. Activos sobre não residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira				2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária denominadas em euros			
2.1. Fundo Monetário Internacional				2.1 Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)			
2.2. Depósitos e investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros activos externos				2.2. Facilidade de depósito			
3. Activos sobre residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira				2.3. Depósitos a prazo			
4. Activos sobre não residentes na área do euro denominados em euros				2.4. Operações reversíveis ocasionais de regularização			
4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos				2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional			
4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II				3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro denominadas em euros			
5. Créditos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros				4. Certificados de dívida emitidos			
5.1. Operações principais de refinanciamento				5. Responsabilidades para com outras entidades da área do euro denominadas em euros			
5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado				5.1. Administração Pública			
5.3. Operações reversíveis ocasionais de regularização				5.2. Outras responsabilidades			
5.4. Operações reversíveis estruturais				6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros			
5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez				7. Responsabilidades para com residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira			
5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional				8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira			
6. Outros activos sobre instituições de crédito da área do euro denominados em euros				8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades			
7. Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros				8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			
8. Crédito à Administração Pública denominado em euros				9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI			
9. Outros activos				10. Outras responsabilidades			
				11. Contas de reavaliação			
				12. Capital e reservas			
Total do activo				Total do passivo			

Os totais e subtotais podem não corresponder devido aos arredondamentos.

Situação financeira semanal consolidada do Eurosistema: formato a utilizar para a publicação durante o trimestre

(em milhões de euros)

Activo	Situação em ...	Diferença em relação à semana anterior resultante de operações	Passivo	Situação em ...	Diferença em relação à semana anterior resultante de operações
1. Ouro e ouro a receber			1. Notas em circulação		
2. Activos sobre não residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira			2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária denominadas em euros		
2.1. Fundo Monetário Internacional			2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)		
2.2. Depósitos e investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros activos externos			2.2. Facilidade de depósito		
3. Activos sobre residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira			2.3. Depósitos a prazo		
4. Activos sobre não residentes na área do euro denominados em euros			2.4. Operações reversíveis ocasionais de regularização		
4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos			2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional		
4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II			3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro denominadas em euros		
5. Créditos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros			4. Certificados de dívida emitidos		
5.1. Operações principais de refinanciamento			5. Responsabilidades para com outras entidades da área do euro denominadas em euros		
5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado			5.1. Administração Pública		
5.3. Operações reversíveis ocasionais de regularização			5.2. Outras responsabilidades		
5.4. Operações reversíveis estruturais			6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros		
5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez			7. Responsabilidades para com residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira		
5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional			8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira		
6. Outros activos sobre instituições de crédito da área do euro denominados em euros			8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades		
7. Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros			8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II		
8. Crédito à Administração Pública denominado em euros			9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI		
9. Outros activos			10. Outras responsabilidades		
			11. Contas de reavaliação		
			12. Capital e reservas		
Total do activo			Total do passivo		

Os totais e subtotais podem não corresponder devido aos arredondamentos.

ANEXO VII

Balço anual consolidado do Eurosistema

(em milhões de euros)

Activo	Ano a que a informação respeita	Ano anterior	Passivo	Ano a que a informação respeita	Ano anterior
1. Ouro e ouro a receber 2. Activos sobre não residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira 2.1. Fundo Monetário Internacional 2.2. Depósitos e investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros activos externos 3. Activos sobre residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira 4. Activos sobre não residentes na área do euro denominados em euros 4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos 4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II 5. Créditos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros 5.1. Operações principais de refinanciamento 5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado 5.3. Operações reversíveis ocasionais de regularização 5.4. Operações reversíveis estruturais 5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez 5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional 6. Outros activos sobre instituições de crédito da área do euro denominados em euros 7. Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros 8. Crédito à Administração Pública denominado em euros 9. Outros activos			1. Notas em circulação 2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária denominadas em euros 2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias) 2.2. Facilidade de depósito 2.3. Depósitos a prazo 2.4. Operações reversíveis ocasionais de regularização 2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional 3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro denominadas em euros 4. Certificados de dívida emitidos 5. Responsabilidades para com outras entidades da área do euro denominadas em euros 5.1. Administração Pública 5.2. Outras responsabilidades 6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros 7. Responsabilidades para com residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira 8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira 8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades 8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II 9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI 10. Outras responsabilidades 11. Contas de reavaliação 12. Capital e reservas		
Total do activo			Total do passivo		

Os totais e subtotais podem não corresponder devido aos arredondamentos.

ANEXO VIII

Balço anual de um Banco Central

(em milhões de euros) ⁽¹⁾

Activo	Ano a que a informação respeita	Ano anterior	Passivo	Ano a que a informação respeita	Ano anterior
1. Ouro e ouro a receber			1. Notas em circulação *		
2. Activos sobre não residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira			2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária denominadas em euros		
2.1. Fundo Monetário Internacional			2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)		
2.2. Depósitos e investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros activos externos			2.2. Facilidade de depósito		
3. Activos sobre residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira			2.3. Depósitos a prazo		
4. Activos sobre não residentes na área do euro denominados em euros			2.4. Operações reversíveis ocasionais de regularização		
4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos			2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional		
4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II			3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro denominadas em euros		
5. Créditos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros			4. Certificados de dívida emitidos		
5.1. Operações principais de refinanciamento			5. Responsabilidades para com outras entidades da área do euro denominadas em euros		
5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado			5.1. Administração Pública		
5.3. Operações reversíveis ocasionais de regularização			5.2. Outras responsabilidades		
5.4. Operações reversíveis estruturais			6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros		
5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez			7. Responsabilidades para com residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira		
5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional			8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira		
6. Outros activos sobre instituições de crédito da área do euro denominados em euros			8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades		
7. Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros			8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II		
8. Crédito à Administração Pública denominado em euros			9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI		

(em milhões de euros) ⁽¹⁾

Activo	Ano a que a informação respeita	Ano anterior	Passivo	Ano a que a informação respeita	Ano anterior
9. Activos intra-Eurosistema			10. Responsabilidades intra-Eurosistema		
9.1. Participações no BCE			10.1. Responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva		
9.2. Activos equivalentes à transferência de activos de reserva			10.2. Responsabilidades relativas a promissórias emitidas em contrapartida de certificados de dívida do BCE		
9.3. Activos relacionados com promissórias emitidas em contrapartida de certificados de dívida do BCE			10.3. Responsabilidades líquidas relacionadas com a repartição das notas de euro no Eurosistema *		
9.4. Activos líquidos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema *			10.4. Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas) *		
9.5. Outros activos no âmbito do Eurosistema (líquidos) *			11. Elementos em fase de liquidação		
10. Elementos em fase de liquidação			12. Outras responsabilidades		
11. Outros activos			12.1. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais		
11.1. Moedas metálicas da área do euro			12.2. Acréscimos e diferimentos *		
11.2. Activos imobilizados corpóreos e incorpóreos			12.3. Contas diversas e de regularização		
11.3. Outros activos financeiros			13. Provisões		
11.4. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais			14. Contas de reavaliação		
11.5. Acréscimos e diferimentos *			15. Capital e reservas		
11.6. Contas diversas e de regularização			15.1. Capital		
12. Prejuízo do exercício			15.2. Reservas		
			16. Lucro do exercício		
Total do activo			Total do passivo		

* Rubrica a harmonizar. Ver o considerando 5 da presente decisão.

⁽¹⁾ Os bancos centrais podem, em alternativa, publicar as quantias exactas em euros, ou arredondá-las segundo outros critérios.

ANEXO IX

Conta de resultados de um Banco Central para publicação ⁽¹⁾*(em milhões de euros) ⁽²⁾*

Conta de resultados do exercício findo a 31 de Dezembro de ...	Ano de informação	Ano anterior
1.1. Juros e outros proveitos equiparados *		
1.2. Juros e outros custos equiparados *		
1. <i>Resultado líquido de juros e de custos e proveitos equiparados</i>		
2.1. Resultados realizados em operações financeiras		
2.2. Prejuízos não realizados em operações financeiras		
2.3. Transferência para/de provisões para riscos de taxa de câmbio e preços		
2. <i>Resultado líquido de operações financeiras, menos-valias e provisões para riscos</i>		
3.1. Comissões recebidas e outros proveitos bancários		
3.2. Comissões pagas e outros custos bancários		
3. <i>Resultado líquido de comissões e de outros custos e proveitos bancários</i>		
4. <i>Rendimento de acções e participações</i>		
5. <i>Resultado líquido da repartição dos proveitos monetários *</i>		
6. <i>Outros proveitos e ganhos</i>		
Total de proveitos e ganhos		
7. <i>Custos com pessoal ⁽³⁾</i>		
8. <i>Custos administrativos ⁽³⁾</i>		
9. <i>Amortização de imobilizado corpóreo e incorpóreo</i>		
10. <i>Custos de produção de notas ⁽⁴⁾</i>		
11. <i>Outros custos</i>		
12. <i>Imposto sobre o rendimento e outros encargos fiscais sobre o rendimento</i>		
Resultado do exercício		

* Rubrica a harmonizar. Ver o considerando 5 da presente decisão.

⁽¹⁾ A conta de resultados do BCE segue um formato ligeiramente diferente — ver anexo IV da Decisão BCE/2002/11, de 5 de Dezembro de 2002 (ver página 18 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ Os bancos centrais podem, em alternativa, publicar as quantias exactas em euros, ou arredondá-las segundo outros critérios.

⁽³⁾ Incluindo provisões administrativas.

⁽⁴⁾ Esta rubrica será utilizada no caso de a produção de notas de banco ser objecto de *outsourcing* (para cobrir os custos dos serviços prestados pelas empresas encarregadas de produzir as notas em nome dos bancos centrais). Recomenda-se que os custos com a emissão tanto das notas nacionais como das notas em euros sejam levados à conta de resultados à medida que forem sendo facturados ou incorridos.